



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.997 - SP
(2008/0112909-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ANGUSTA DO *WRIT*.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa.

2. "A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida" (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008).

3. Não há falar em deficiência de fundamentação do ato judicial que determinou a quebra de sigilo fiscal se o julgador apreciou os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a adotar tal medida.

4. Aferir se não houve, de fato, desvio financeiro e gerência fraudulenta na empresa demandada, de sorte a repelir a desconsideração da personalidade jurídica, ensejaria dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, onde o direito deve vir líquido e certo, extirpado de dúvidas.

5. A via apropriada para o exame dos aventados fatos novos (exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação principal e trancamento do inquérito policial) é a própria ação cautelar em tramitação, competindo ao juízo de primeiro grau apreciar se ainda subsistem os requisitos da liminar concedida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), bem como a pertinência da medida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.997 - SP
(2008/0112909-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 1186/1191 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram as seguintes alegações: I) ser teratológica a decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal deles, uma vez que não são partes no processo originário, sendo desarrazoada a presunção de fraude na gerência da empresa; II) ser o ato coator nulo, dada a ausência de fundamentação; e III) a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau na ação cautelar não observou o devido processo legal e o direito à intimidade e à vida privada.

Acrescentam, também, que não há interesse público capaz de autorizar a quebra de sigilo fiscal, bem como ocorreu fato novo, consistente na exclusão deles da relação jurídica formada na ação principal.

Por fim, aduzem que o inquérito policial que investigava as suspeitas de fraude na empresa foi trancado por meio de *habeas corpus* (fls. 1195/1211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.997 - SP
(2008/0112909-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Mandado de Segurança - Medida cautelar inominada - Deferimento de liminar consistente em determinação de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, para que forneça copia das 05 (cinco) últimas declarações de renda da empresa-requerida, de seus diretores e das empresas que são suas sócias - Possibilidade de a ordem judicial atingir as empresas-sócias e o diretores, na condição de co-responsáveis pelos atos de gestão da empresa-requerida - Ausência do requisito do direito líquido e certo - Nulidade do despacho afastada - Segurança denegada. (fl. 868)

Alegam os recorrentes, em síntese, ser teratológica a decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal deles, uma vez que não são partes no processo originário, sendo desarrazoada a presunção de fraude na gerência da empresa. Aduzem, também, que o ato coator é nulo, dada a ausência de fundamentação. Por fim, invocam o devido processo legal e o direito à intimidade e à vida privada (fls. 904/925).

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 1170/1175, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera, ante a ausência de direito líquido e certo dos recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida" (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008).

Outrossim, não prospera a irresignação quanto à deficiência de fundamentação do ato judicial impugnado, eis que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a questão controvertida, como foi feito (cf. REsp 1.071.622/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.02.2009 e AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 04.06.2008).

A propósito, os seguintes trechos do acórdão hostilizado:

O despacho em discussão, apesar de sucinto e objetivo, não é nulo, eis que não se exige, desde que preenchidos os requisitos legais ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"), longa fundamentação, para a concessão de liminar, não restando, portanto, configurada infringência ao art. 165, do CPC, e ao art. 93, IX, da CF.

Os ora impetrantes, pelo que se verifica dos documentos trazidos para os autos, não integram a relação processual formada na medida cautelar inominada, de caráter preparatório, ajuizada por **BANDEIRANTE ENERGIA S/A** contra **RTR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** - **Proc. nº. 07.158.770-3**, em tramitação pela 34ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, e, sendo terceiros, é permitida a defesa de seus direitos pela via mandamental. (fls. 44/63).

Como terceiros, não participantes da lide, os ora impetrantes, em tese, nos termos do art. 472, do CPC, não poderiam, como argumentam, ser atingidos por decisões judiciais, proferidas na medida cautelar, como a ora impugnada. (fls. 378).

Entretanto, diante da existência de sérios indícios de desvio de recursos da empresa **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**, pela empresa **RTR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, em apuração nos autos do **Inquérito Policial nº. 681/07**, em trâmite perante o 27º DP, é possível, como medida acautelatória, que a ordem judicial de quebra do sigilo fiscal e bancário atinja, também, os ora impetrantes, na condição de empresas-sócias e de diretores. (fls. 806/836) .

Sendo importante frisar que, muito embora não figurem no pólo passivo da medida cautelar, os ora impetrantes, são co-responsáveis pelos atos de gestão da empresa **RTR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** e só eles tem conhecimento de onde se encontra todo o dinheiro que deveria ser repassado à empresa **BANDEIRANTE ENERGIA S/A** e não o foi.

Ademais, ainda que esteja integralizado o capital social de uma empresa (pessoa jurídica), os bens particulares dos sócios respondem por qualquer problema decorrente da má-gestão de suas atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresariais, com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou de superação da personalidade jurídica ("disregard of legal entity"), o que, se necessário, deverá, oportunamente, ser objeto de análise mais profunda. (fls. 874/875)

Por outro lado, aferir se não houve, de fato, desvio financeiro e gerência fraudulenta na empresa demandada, de sorte a repelir a desconsideração da personalidade jurídica, ensejaria dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, onde o direito deve vir líquido e certo, extirpe de dúvidas. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. RESTRIÇÕES IMPOSTAS ÀS ATIVIDADES DE EMPRESA "DE FACHADA". DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA.

I. Descabido o uso do *writ* para desconstituir ato judicial que, em processo de quebra de uma empresa, impôs restrições às atividades de outra empresa, tida como "de fachada", calcado em elementos fáticos reveladores de prática fraudulenta contra os credores da falida, segundo a ótica das instâncias ordinárias.

II. Impossível exame de questões fáticas controvertidas ou dilação probatória em mandado de segurança.

III. Recurso ordinário improvido. (RMS 15.383/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 19.05.2008)

EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de constrição de bens dos sócios, diante da desconsideração da pessoa jurídica, pela constatação de fraude e confusão patrimonial, haja vista a possibilidade de os prejudicados atacarem o ato pela via própria (súmula 267/STF). Além disso, o assunto demanda inegável dilação probatória, não condizente com a via angusta do *writ*. Precedentes do STJ.

2 - Recurso ordinário não provido. (RMS 21.417/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.09.2007)

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança Execução contra sócio de empresa. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Arresto de bens. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Dilação probatória. Cabimento de embargos de terceiro à execução.

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para o deslinde de questão controvertida, cuja compreensão plena dependa de dilação probatória e se é cabível, na hipótese, a ação de embargos de terceiro à execução.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 19.633/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 24.10.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, como consignado no parecer ministerial, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Júnior, o qual se adota:

O cerne da controvérsia situa-se na possibilidade – ou não – de haver a restrição do direito de preservação de sigilo fiscal.

Primeiramente, cumpre traçar, em complemento ao já relatado, um resumo dos fatos que resultaram na impetração do *mandamus*, para, assim, justificar-se a conveniência da medida adotada.

A empresa Bandeirante Energia S/A, concessionária de serviço público que distribui energia elétrica no Estado de São Paulo, possui avença contratual com a empresa RTR, em que esta compromete-se a receber notas fiscais e o pagamento de contas de energia de usuários do serviço prestado, com o conseqüente repasse das quantias à empresa concessionária.

Ocorre que a empresa contratada passou a reter parte dos valores arrecadados, o que ocasionou o ajuizamento de medida cautelar junto à 34ª Vara Cível de São Paulo/ SP, com a finalidade de se obter o 'bloqueio' dos valores em contas bancárias. A liminar foi deferida, mas, na ocasião, constatou-se que só foram encontrados R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil) reais, valor muito aquém do total do débito não repassado.

Foi assim que a empresa concessionária ajuizou, junto ao mesmo Juízo de Direito, ação de cobrança dirigida contra a empresa contratada, assim como contra seus sócios e administradores, ora Recorrentes/Impetrantes, os quais foram incluídos na lide com arrimo na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse momento, já havia sido também ajuizada ação cautelar inominada preparatória com a finalidade de obtenção de dados junto à Delegacia da Receita Federal, consistentes em cópias de declarações de rendas dos Réus da ação principal. A medida cautelar foi deferida, nos seguintes termos: (fls. 378/379).

“Considerando que a providência não gerará prejuízo aos requeridos, mas poderá assegurar eventual reparação, caso procedente a ação, DEFIRO a medida, oficiando-se, com urgência”.

Foi contra esse ato do MM. Juízo da 34ª Vara Cível de São Paulo/SP que se insurgiram os Impetrantes/Recorrentes, por meio de mandado de segurança.

Em primeira análise, cumpre tornar claro que, embora sucinto, o despacho que deferiu a medida não pode ser tido com nulo. Sim, pois na ocasião a análise do Douto Magistrado restringe-se a juízo de prelibação dos fatos, de sorte a constatar-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo despicienda a análise pormenorizada de todos os fatos que lhe deram causa, ao menos nesse momento. De outra maneira, esvaziar-se-ia a finalidade do juízo liminar, de maneira a aguardar-se apenas ao final o mérito, talvez tardio e de pouca ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma utilidade.

Adiante, depreende-se dos autos que há Inquérito Policial em curso tramitando perante a 27ª Delegacia de Polícia de São Paulo que investiga supostos desvios de recursos da empresa concessionária por parte da empresa contratada. Os indícios são sérios e justificam a providência acautelatória adotada, na medida em que o art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, de sorte a atingir os bens dos sócios da empresa. Assim, convém ilustrar:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

A par desse aspecto, não se pode fazer ouvidos moucos a direitos elevados a patamar constitucional, consistentes em privacidade e sigilo de dados fiscais. É em atenção a esse postulado que a jurisprudência se preocupa em resguardá-los:

“O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000).

Ocorre que já não é recente o entendimento de que os direitos, sejam quais forem, não podem ser tidos como irrestringíveis em toda e qualquer hipótese. Não há direitos absolutos. Há, isto sim, de haver a ponderação de fatores que, devidamente sopesados, justifiquem sua restrição em dados momentos específicos e excepcionais. E, importante ressaltar, não se fala em supressão de direitos, mas, sim, de restrição.

E é assim que se consubstancia de todo razoável – assim como excepcional – a adoção da presente medida, ao passo em que a há sérios indícios de fraudes e atos ilícitos, inclusive de alçada criminal, por parte dos Impetrantes/Recorrentes. O direito de sigilo de dados fiscais não pode ser tido como um axioma inatingível, sobretudo quando se vislumbra o repentino 'desaparecimento' de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), receita decorrente de tarifas pagas em razão de prestação de serviço público, fato que preocupa e torna de todo razoável, senão imperiosa e de interesse público, a medida adotada.

É o entedimento que recebe guarida na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DIREITO NÃO-ABSOLUTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA NECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.
2. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.
3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF).
4. O STJ já firmou entendimento de que a proteção aos sigilos bancário e fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrados em casos excepcionais e em razão de decisão fundamentada, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.
5. A decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, incisos X, XII, LIV e LVII, da CF.
6. *Recurso em mandado de segurança não-provido* (RMS 15364/SP, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 10.10.2005 p. 266).

Desse modo, como o sigilo fiscal não é absoluto e a quebra se deu conforme a legalidade, não há falar em direito líquido e certo, amparável na via do mandado de segurança.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Vale ressaltar que a alegação de ocorrência de fato novo contida nas razões recursais constitui inovação de tese recursal, o que é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. INVOCAÇÃO DE ARGUMENTOS E FATOS NOVOS. INVIABILIDADE.

1. É injustificada a recusa à expedição da certidão à pessoa física, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio.
2. **Inviável a invocação de argumentos e fatos novos em agravo regimental.**
3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 958.670/ES, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.02.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **É vedado inovação de fundamentos em sede de agravo regimental.**
2. As razões recursais que se insurgem quanto às "compensações a título dos 28,86%" não se coadunam com a matéria decidida no *decisum* agravado.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 16.134/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.08.2006)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Liminar. Cautelar de sustação de protesto. Ausência do contrato.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de *leasing*. O Tribunal *a quo*, contudo, afirmou que os fatos narrados pela agravante, relativos à onerosidade excessiva, não estavam comprovados em razão da ausência do instrumento contratual nos autos. A referência à ausência do contrato não representa mera ilustração ou observação constante do Acórdão, mas, sim, fundamento da decisão, ficando claro que o preciso exame da ocorrência de onerosidade excessiva ficou vedado face à impossibilidade de se analisar o contrato. Não é possível, nesta instância especial, como posta a questão, apreciar aspectos não debatidos na origem.
2. A recorrente não ventilou, no especial, a questão relativa à possibilidade de se determinar diligência para se regularizar a formação do instrumento na instância de origem, só o fazendo com o presente agravo regimental, inoportunamente. **É vedado ao agravante inovar em sede de agravo regimental, trazendo novos fundamentos não abordados no momento adequado.**
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 371.635/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.08.2001)

Impende asseverar, outrossim, que a via apropriada para o exame de tais fatos novos (exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação principal e trancamento do inquérito policial) é a própria ação cautelar em tramitação, competindo ao juízo de primeiro grau apreciar se ainda subsistem os requisitos da liminar concedida (*fumus boni iuris e periculum in mora*), bem como a pertinência da medida.

Destarte, não prosperam as alegações dos agravantes, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0112909-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
26.997 / SP

Números Origem: 200700158770 71632307

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU
RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Sigilo Bancário / Fiscal - Quebra

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária